



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.805 - SC (2013/0175524-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JA URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO MARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.
2. A matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.805 - SC (2013/0175524-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto pela Já Urbanismo Ltda. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 246):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega negativa de prestação jurisdicional quanto a questões importantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a) omissão quanto à premissa equivocada sobre a confecção da tabela apócrifa apresentada ao ora embargado como proposta de venda e compra, b) omissão quanto ao fato de que o agravado tinha ciência do preço pactuado entre as partes; c) omissão quanto à ausência de incidência de juros no contrato entabulado; d) omissão quanto ao fato de que a tabela apócrifa foi o único documento que fundamentou equivocadamente o entendimento de que o imóvel vendido tinha valor diferente do que o pactuado nos contratos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo para impugnação do recurso (e-STJ, fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.805 - SC (2013/0175524-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela agravante, reitero que a Corte de origem apreciou a controvérsia, indicando os fundamentos de sua convicção, mas em sentido contrário à pretensão da recorrente, o que, por si só, não importa em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido foi claro ao analisar as questões referentes aos juros moratórios e à constatação de que a tabela de preços apresentada divergiu do que efetivamente foi cobrado depois pela construtora, deixando assente que (e-STJ, fl. 188-189):

"Consta do acórdão que a Ré admitiu que a tabela de preços de fl. 19 se referia ao empreendimento, haja vista, na contestação (fl. 33), ter afirmado que "refletia proposta" que não se concretizou.

Levando em conta as circunstâncias específicas do caso, sobretudo a existência da proposta mencionada e da diferença entre o preço à vista e o efetivamente praticado a prazo, não obstante conclusão contrária em casos análogos julgados por esta Câmara, julgou-se, neste caso específico, que a construtora tinha o dever de praticar o preço da tabela e que, ao modificá-lo, acabou por embutir juros remuneratórios não pactuados de forma expressa.

Esta Câmara limitou-se a readequar o valor do imóvel ao constante da proposta, tornando ilíquidos os termos aditivos. Em consequência, determinou que os juros remuneratórios, uma vez não previstos porque dissimulados no preço, incidissem ao patamar mensal de 1 %, na forma simples.

Nesse contexto, verifica-se que a Embargante, em verdade, não se conforma com as conclusões do julgado e busca adequar a análise dos fatos à interpretação jurídica que lhe convém.

(...)

Uma vez não mencionados os juros moratórios relativos ao pleito de repetição de indébito, acolhe-se os embargos apenas para torná-los expressos, pois subentendido que incidem na forma da lei, qual seja, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Não houve modificação da penalidade contratual na hipótese de inadimplemento das parcelas mensais pelo Embargado. Desse modo, não há falar em omissão, permanecendo inalterados os juros moratórios de 1% e a multa de 2%, ao mês, mencionada pela Embargante".

Como visto, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Nesse sentido é que se afirmou que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

[...].

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.176.665/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/5/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175524-2

AgInt no
REsp 1.388.805 / SC

Números Origem: 00036064220138240000 045050027756 20070388682 20070388682000200
36064220138240000 45050027756 45050027756001

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JA URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S) - SC015765
RECORRIDO : ALEXANDRO MARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES - SC016689

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JA URBANISMO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE E OUTRO(S) - SC015765
AGRAVADO : ALEXANDRO MARINA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES - SC016689

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.